

A CONSAGRAÇÃO DA UNIVERSIDADE BILINGUE OU AS BASES JURÍDICAS PARA A NÃO NORMALIZAÇÃO DAS LÍNGUAS PRÓPRIAS DAS COMUNIDADES AUTÓNOMAS NO ENSINO UNIVERSITÁRIO

per Xabier VILHAR TRILHO

Professor da Universidade de Santiago

A cooficialidade em potência do art. 3.2 da Constituição espanhola («*Las demás lenguas españolas serán también oficiales en las respectivas Comunidades Autónomas*»), feita acto nos correspondentes artigos Estatutos (assim, por exemplo, no art. 5.2 do Estatuto de Galiza, «Os idiomas galego e castelán son oficiais de Galicia...»¹ ou no 7.1 do Estatuto da Comunidade Valenciana, «*Los dos idiomas oficiales de la Comunidad Autónoma son el valenciano y el castellano*»), instaura as bases legais do bilinguismo institucional oficial, desenvolvido posteriormente nas chamadas, genericamente, leis de normalização linguística, mas, na Comunidades Autónoma valenciana, denominada Lei de uso e ensinamento do valenciano. Em consequência, os preceitos dos Estatutos das Universidades das Comunidades Autónomas com línguas próprias não podiam mais que se desenvolver dentro desse quadro constitucional-estatutário. Daí que o reproduzam tal qual: «*Són llengües oficials a la Universitat de València les reconegudes com a oficials en l'Estatut d'Autonomia de la Comunitat Valenciana*» (art. 6.1 dos Estatutos da Universidades de Valença)² ou o art. 8 dos Estatutos da Universidade de Santiago de Compostela, «Na Universidade de Santiago de Compostela, a lingua galega debe ser de uso oficial. Tamén é oficial a castelá, como lingua oficial do Estado». Igual acontece com os demais Estatutos das outras Universidades com línguas próprias cooficiais.³

1. Ainda que neste trabalho se escreve o galego com ortografía *reintegrada* ou *lusista*, respeita-se a ortografia oficial espanholizadora da Junta de Galiza, na que estão redigidos os preceitos legais autonómicos que se citam.

2. Citamos com preferência o caso valenciano, porque a Audiência Territorial de Valença e o Tribunal Supremo, tiverom que se pronunciar sobre o tema do valenciano na Universidade, como veremos mais adiante.

3. Assim, por exemplo: «*El català és la llengua oficial de la Universitat de Bar-*

Portanto, em virtude de tal quadro constitucional-estatutario e dos próprios Estatutos das Universidades, estas são umas Universidades bilingues, Universidades que estão obrigadas a servir-se das duas línguas oficiais, em todo tipo de actividades, e a permitir que os seus membros ou qualquer pessoa, que se relacionem com elas, usem a língua oficial da sua preferência. Mas, que implica, em concreto, tal regime de cooficialidade? Tem que comportar, como mínimo, o que, com grande detalhe, aparece recolhido exaurivelmente nos Estatutos da Universidade do País Basco, os mais explícitos a este respeito. Nestes Estatutos reconhecem-se, expressamente, aos universitários os direitos a receber e impartir a docência em qualquer das línguas oficiais, a relacionar-se em qualquer das línguas oficiais com todos os órgãos da Universidade, a exprimir-se em qualquer das línguas oficiais em qualquer reunião, a efectuar os trabalhos, provas ou exames em qualquer das línguas oficiais, assim como a realizar e publicar os labores investigadores em qualquer das línguas oficiais (art. 243). Estes Estatutos preceituam, explicitamente também, que todos os impressos oficiais e os rótulos indicativos da Universidade serão bilingues (art. 247.1). Da mesma maneira, ordenam que toda disposição normativa ou resolução oficial da Universidade deverá ser publicada em forma bilingue (art. 247.2). E, igualmente, dispõem que as notificações e comunicações da Universidade deverão ser redigidas nas duas línguas, salvo que os interessados elijam expressamente a utilização de uma delas (art. 247.4). Em sentido estricto, toda cooficialidade teria que comportar, como mínimo, todo isso explicitado *in extenso* nos Estatutos da Universidade do País Basco.

Ora bem, defronte a esse quadro de cooficialidade, que segue um modelo de *separação* linguística estricta, caberia a possibilidade, através do modelo de *conjunção* linguística contemplado na legislação catalana e galega, de uma progressiva catalanização ou galegização plenas da Universidade em Catalunha e Galiza? A legislação catalana e galega parecem apontar a essa possibilidade, quando dispõem que, no nível universitário, os professores e os alunos tenham direito a se exprimir em cada caso, oralmente e per escrito, na língua oficial de sua preferência (art. 16.1 da Lei de normalização linguística catalana e 15.1 da galega).⁴ Directriz reproduzida de

celona. Hi són llengües d'ús la catalana i la castellana, amb dues declarades oficials a Catalunya per la Constitució espanyola i l'Estatut de Catalunya» (art. 5.1 dos Estatutos da Universidade de Barcelona); *«Las lenguas oficiales de la Universidad del País Vasco/Euskal Herriko Unibertsitatea son el euskara y el castellano»* (art. 241.1 dos Estatutos da Universidade do País Basco).

4. Art. 16.1 da Lei de Normalização Linguística em Catalunha: *«En els centres d'ensenyament superior els professors i els alumnes tenen dret a expressar-se en cada cas, de paraula o per escrit, en la llengua oficial que prefereixin.»* Art. 15.1 da Lei de Normalização Linguística de Galiza: *«Os profesores e os alumnos no nivel universitario teñen o dereito de empregar, oralmente e por escrito, a lingua oficial da súa*

maneira exemplarmente taxativa no art. 5.2 dos Estatutos da Universidade de Barcelona («*Tots els membres de la comunitat universitària s'expressaran en la llengua d'ús de llur elecció i aquest dret els serà sempre respectat*») e, menos categoricamente, no art. 8.2 dos Estatutos da Universidade de Santiago de Compostela, que fala do «direito de tódolos membros da comunidade universitária a se expresaren em calquera das linguas».⁵ Segundo isto, os profesores poderiam impartir e os alumnos receber a docência, tanto numa língua como na outra, portanto, numa só delas, a própria da Comunidade. Já nos níveis de estudo superiores ao ciclo inicial de EGB (este só abrange preescolar e primeiro ciclo do EGB), no BUP e na FP, os estudantes podem ver-se obrigados a receber ensinanzas numa língua distinta da sua própria.⁶ Como sustenta MILIAN I MASSANA, o núcleo irredutível do direito dos alumnos a receber o ensino na língua própria é o da aprendizagem da leitura e da escrita, além desse âmbito a tutela de outros bens, como a protecção das mesmas linguas —riqueza que deve ser objecto de especial protecção, segundo dispõe a artigo 3.3 da Constituição— pode fazer decair aquel direito.⁷

preferencia.» Observe-se o mimetismo da galega, que, não obstante, não chega ser tanto como para copiar os aspectos mais progressivos da catalana.

5. O art. 6.3 dos Estatutos da Universidade de Valença se exprime assim: «*Les llengües oficials a la Universitat de València són vehicle d'expressió normal de qual-secol òrgan universitari de govern e representació, així com de la docència i de les activitats acadèmiques, administratives i culturals.*» E nos Estatutos da Universidade do País Basco, entre los direitos que se lhes reconhecem aos universitários, figura o de «*recibir e impartir la docencia en cualquiera de las lenguas oficiales*» (art. 243.a).

6. Assim, como mostra: «*Se hará una extensión progresiva de la lengua catalana como lengua de enseñanza a partir del Ciclo Medio de EGB, con el fin de conseguir un conocimiento de la lengua catalana y castellana ponderado y compensatorio en el Ciclo Superior y en los niveles de enseñanza secundaria. Reglamentariamente, se determinarán las áreas o asignaturas que se han de impartir en lengua catalana en los diferentes niveles no universitarios*» (art. 9.1 modificado do Decreto 362/1983, de 30 de agosto, sobre aplicação da Lei 7/1983, de 18 de abril, de Normalizaçãa Linguística em Catalunha, no âmbito do ensino não universitário); «1. No nivel de Preescolar e no ciclo inicial de Educación Xeral Básica os profesores usarán na clase a lingua materna predominante entre os alumnos... 3. Nas materias non aludidas neste artigo (Linguas e Literaturas galega e castelhana), calquera que sexa o nivel ou modalidade na que se impartan, excepción feita do previsto no apartado anterior, usaranse indistintamente o galego e o castelán, se ben o respectivo Consello de Dirección, Órgano superior competente do Centro ou Departamento haberà de arbitrar un equilibrio na utilización dun e doutro idioma» (art. 2.2 e 3 do Decreto 135/1983, de 8 de setembro, pelo que se desenvolve para o ensino, a Lei 3/1983 de Normalizaçãa linguística de Galiza).

7. MILIAN I MASSANA, «Los derechos lingüísticos en la enseñanza, de acuerdo con la Constitución», em *Revista Española de Derecho Constitucional*, núm. 7, janeiro-abril 1983, pp. 364-365.

O acordo da Junta de Governo da Universidade de Valença, de 11 de julho de 1986, iva também nessa direcção de lhe conceder a professores e alunos o direito de se exprimirem na língua da sua preferência. Este acordo —adoptado com a finalidade de animar aos professores catalanofalantes a dar as suas aulas em catalão, aumentando, assim, o reduzido número das que se vinham impartindo em catalão— deixava, á livre eleição do professorado das asignaturas, o impartilas em qualquer das duas línguas oficiais da Comunidade Valenciana (portanto, se queriam, só em catalão); com excepção do primeiro curso. Para este primeiro curso, acordava-se que *«hi haurà un grup les classes del qual s'impartiran en castellà, on podran integrar-se tots els estudiants que hagen estudiat el COU fora de la nostra Comunitat o de zones valencianes castellanoparlants. Amb el limit que resulte d'haver dividit el curs en grups numèricament equilibrats, també podran integrar-se en aquest grup tots aquells estudiants que ho desitgen, sempre que aqueix limit no siga ultrapassat»*. Mas, essa via de fazer progressar a normalização do ensino universitário nas línguas próprias das Comunidades Autónomas revela-se, por Sentença da Audiência Territorial de Valença, de 11 de novembre de 1986, ratificada pela do Tribunal Supremo de 12 de junho de 1987, impraticável, porque, segundo o fundamento jurídico quarto da sentença da Audiência Territorial valenciana,

«al dejar a libre elección del profesor la lengua oficial de la Comunidad Valenciana en que se imparte la asignatura, pudiendo no adaptarse a la voluntad, incluso mayoritaria, de los alumnos ni a la realidad lingüística de su auditorio, cabe que se frustre la transmisión de conocimientos e ideas, que constituye la esencia de la labor docente, en todos aquellos casos en que la lengua elegida sea el valenciano y un mayor o menor número de alumnos no alcancen a comprender suficientemente la misma, toda vez que el Acuerdo no prevé la existencia necesaria de otros grupos en que se impartía la misma materia en castellano».⁸

Estimamos que não cabia considerar desproporcionadas as medidas do Acordo da Junta de Governo da Universidade de Valença, porque se fundamentavam na generalização do ensino do valenciano a nível do EGB e BUP, respeitavam sempre o direito dos estudantes a se exprimir oralmente e por escrito em qualquer das duas línguas oficiais que preferiram, e porque dispunham, no primeiro curso de cada centro, a existência de grupos, nos que as aulas se impartiriam em castelhano, grupos nos quais se podiam integrar todos os estudantes, que tiveram estudado o COU fora de

8. Em ACCIÓ (*Butlletí intern d'Acció Cultural del País Valencià*), núm. 30, dezembro 1986, p. 5. Neste número se reproduzem os Fundamentos de Direito da sentença.

Comunidade Valenciana ou em zonas valencianas castelhana-falantes. Com o limite que resultava de ter dividido o curso em grupos numéricos equilibrados, também podiam integrar-se neste grupo todos aqueles estudantes que o desejaram, sempre que dito limite não fora ultrapassado. Ademais, dito limite era um limite modificável, porque, como dizia o penúltimo parágrafo do Acordo, «*En qualsevol cas, i amb aquests efectes, els Degans i Directors dels Centres proveiran les fórmules complementàries o flexibilitzaran l'aplicació al primer curs de les mesures anteriors, de manera que tinguen en compte les particularitats que es puguen presentar en cada cas, sempre d'acord amb els estudiants esmentats procedents de fora de la nostra Comunitat o de zones castellanoparlants*». Por todo isso, parece-nos sem fundamento a consideração da sentença do Tribunal Supremo, que estima que tal limite não assegura aos alunos castelhana-falantes o ensino na sua própria língua. Porque esse limite está pensado para cas de que se ultrapasse o equilíbrio entre os grupos, como consequência de que aqueles estudantes, que, ainda tendo estudado valenciano e, nalguma medida, em valenciano, por proceder de zonas da Comunidade Valenciana valenciano-falantes, decidiram escolher integrar-se no grupo castelhana-falante. Uns estudantes que estudaram valenciano e receberam algumas ensinanças em valenciano, têm que ter, pelo menos, um conhecimento passivo do mesmo, que lhes permita entender dissertações científicas em valenciano, máxime quando há uma grande proximidade entre o léxico científico do castelhana e do catalão, duas línguas neo-latinas muito cercanas. O que se passa é que o mesmo bilinguismo institucional oficial e o princípio de liberdade de eleição de língua não são bem vistos pelos Tribunais, quando tais princípios permitem actuar a favor da normalização das línguas próprias das Comunidades Autónomas, ao revés de quando favorecem ao espanhol, que, então, sim são bem vistos.

É interessante lembrar aqui, como a Universidade única e bilingue — fórmula que sonsagrava já o art. 7 do Estatuto de Catalunha de 1932: «*Si la Generalidad lo propone, el Gobierno de la República podrá otorgar a la Universidad de Barcelona un régimen de autonomía; en tal caso, ésta se organizará como Universidad única regida por un patronato que ofrezca a las lenguas y a las culturas castellana y catalana las garantías recíprocas de convivencia, en igualdad de derechos, para profesores y alumnos*» — fora vista com receios nos debates parlamentares, porque se estimava, que constituía uma via sub-reptícia para a catalanização integral da Universidade. Pensavase, que, tanto a dupla Universidade (uma Universidade em catalão e outra em espanhol) como a Universidade única e bilingue, eram cavalos de Troia da plena catalanização da instituição universitária. Da dupla Universidade, se cria, que com dito sistema, a que utilizara exclusivamente o espanhol não teria viabilidade nenhuma, pois ficaria praticamente deserta num contexto maioritariamente catalão-falante (intervenção

do deputado GARCÍA GALLEGO).⁹ E da Universidade única e bilingue, se suspeitava, que seria uma fórmula oculta de catalanização, ja que, baixo uma aparência de estricte paridade de trato dos dois idiomas, o espanhol ficaria em desvantagem, pelo simples facto de que o número de estudantes de fala espanhola na Universidade de Barcelona não representava, naquela época, mais que de um 25 a um 30 por cento do total (intervenção do deputado ORTEGA Y GASSET).¹⁰ Se, finalmente, se aceitou a fórmula da Universidade única e bilingue, foi porque comportava, que no ensino universitário se usaria também, em todo caso, o espanhol como instrumento de ensino, e com a condição de que a suprema inspecção de todo o serviço de educação da região catalana corresponderia ao Estado. Hoje em dia, como a carrelação de forças, no nível demográfico linguístico, modou a favor do espanhol, para os representantes de varias casas regionais de Barcelona,

*«la mejor solución puede ser la de AZAÑA y la República, que aquí se aceptó como buena en 1932, y es la que funciona en otros países; es decir, la coexistencia de centros donde la enseñanza se imparta en catalán con centros en los que la enseñanza se imparta en castellano, y también centros mixtos que posibiliten la elección».*¹¹

No presente, é revelador que os poderes públicos estejam mais preocupados pela protecção dos direitos linguísticos dos castelhana-falantes que por facilitar a incorporação das línguas próprias das Comunidades Autónomas num ensino universitário que maioritariamente se vem impartindo em espanhol. Nesta situação, uma das tarefas prioritárias a realizar teria que ser a de acrescentar por todos os meios as aulas nas línguas próprias, pelo qual toda acção, estimulante disso, deve ser apoiada sem reservas. Os direitos linguísticos dos castelhana-falantes podem ser protegidos sem desanimar as acções emprendidas em apoio da implantação das línguas próprias das Comunidades Autónomas no ensino universitário. Entre essas acções deve figurar iniludivelmente a exigência do conhecimento da língua própria da Comunidade, onde esteja ubicada a Universidade, para toda pessoa que pretenda formar parte do corpo de professorado permanente da mesma. E de lamentar que os únicos Estatutos, onde há uma certa referência

9. GARCÍA GALLEGO, *Diario de Sesiones de las Cortes Constituyentes de la II República Española*, núm. 209, 29 de julho de 1932, p. 7.500.

10. ORTEGA Y GASSET, *Diario de Sesiones de las Cortes Constituyentes de la II República Española*, núm. 207, 27 de julho de 1932, p. 7.387.

11. «Respuesta a la opinión de siete Rectores» (escrito de resposta ao dos Reitores de Universidades situadas em Comunidades Autónomas com línguas distintas da castelhana, no que discrepavam da sentença do Tribunal Supremo, que estabelecia o direito dos estudantes da Universidade de Valença a receber as aulas em castelhana), *El País*, 21 de julho, de 1987.

a dita exigência, sejam os da Universidade do País Basco, nos que, de uma parte, se contempla que os órgãos encarregados da contratação do professorado avaliarão o seu conhecimento do euskara, e, de outra, se dispõe que a Junta de Governo da Universidade determinará os postos de pessoal administrativo e de serviços para os que será preceptivo o conhecimento de ambas línguas oficiais. E, para uma efectiva implantação das línguas próprias das Comunidades Autónomas na Universidade, não bastaria com medidas como as anteriormente descritas, senão vão acompanhadas da criação de organismos de planificação e seguimento da mesma. Assim, é de todo ponto recomendável a linha seguida pelos Estatutos da Universidade do País Basco, que criam uma Comissão e um Gabinete Técnico para o Euskara, e pelos Estatutos da Universidade de Valença, que constituem um *Servei* e uma *Comissió* de normalização linguística. Órgãos que devem ser dotados, senão se os quer relegar a uma missão meramente honorífica, de funções claves para contribuir a uma efectiva normalização, como, por exemplo, a função de participar na elaboração do orçamento da Universidade, atribuída, nos Estatutos da Universidade basca, ao Vice-reitor para o Euskara, Presidente da Comissão para o Euskara (art. 254. e/), ou a função de seguimento e avaliação do processo de normalização linguística, outorgada nos Estatutos da Universidade de Valença à Comissão de Normalização Linguística.

Não cabe dúvida, que, numa primeira etapa, uma cooficialidade que seja real e efectiva permite a introdução das línguas próprias no ensino universitário em condições de igualdade com o espanhol, mas também e certo, que, numa segunda etapa a cooficialidade se converte num obstáculo para uma plena e efectiva catalanização, eukaldunização ou galeguização da Universidade, na medida em que não permite suprir enteiramente ao espanhol, que nunca poderia deixar de ser utilizado num regime de cooficialidade estricte. Normalizar a língua própria da Comunidade Autónoma, língua *recessiva*, em contacto como o espanhol, língua *dominante*, é fazer medrar a utilização da língua própria até o extremo de que chegue desempenhar todas as funções sociais da língua na sociedade, hoje usurpadas pelo espanhol. Portanto, toda efectiva normalização das línguas próprias conleva o aumento do uso das mesmas, o qual não é possível, se, correlativamente, não diminue o uso do espanhol. Assim de «trágico». Daí que não haja nada mais ilustrativo, a nível de imagem gráfica, do processo normalizador que aquela estampa da balança, na que o patrão, que está no extremo elevado, lhe di ao operário, que está no que fica abaixo: «que desgraça que para subir um tenha que baixar o outro!». Se o uso normal de uma língua tende a faze-la de uso exclusivo, tratar de normalizar duas línguas ao mesmo tempo e num mesmo território —objectivo que se propõem as mal chamadas leis de normalização linguística— é algo contradictório e ilusório. Só quando uma língua minorizada alcança um *status* de língua única no seu próprio território histórico, só quando

chega monopolizar todas as funções sociais da língua na sociedade, se pode falar de que está plenamente normalizada. Como di MARTÍ I CASTELL, «la regla per a la normalització ha d'ésser la que contempla a cada lloc l'existència exclusivament d'una sola llengua oficial: la pròpia. D'acord amb aquest principi, la normalització lingüística a Catalunya —i als Països Catalans— es podrà donar per assolida quan no sigui necessària la cooficialitat de llengües. Una sola comunitat, una sola llengua. Quan el que en sociolingüística s'enten per criteri de territorialitat pugui substituir el de personalitat».¹² O normal é que as comunidades linguísticas não tenham mais que uma língua, pois esta propriedade é a que as constituye como tais comunidades linguísticas.

Na relação entre a administração universitária e os administrados, como pelo demais em qualquer relação de uma instituição pública com um sector dos cidadãos não é possível um uso em solitário das línguas próprias das Comunidades Autônomas, um uso que não váia acompanhado necessariamente do uso do espanhol, devido não só ao regime jurídico da cooficialidade senão também ao direito dos cidadãos de poder alegar desconhecimento das línguas próprias cooficiais das Comunidades Autônomas, consequência do não dever de conhecer tais línguas. Assim o confirma a Sentença do Tribunal Constitucional, de 26 de junho de 1986, resolvendo o recurso de inconstitucionalidade interposto pelo Presidente do Governo espanhol contra determinados artigos da Lei Básica de Normalização do Uso do Euskara. Ainda que o fundamento jurídico terceiro desta sentença reconhece que é inerente ao regime de cooficialidade que a utilização de uma ou outra língua por qualquer dos poderes públicos tem em princípio a mesma validade jurídica, condiciona esta possibilidade de usar uma só língua, em vez de ambas ao mesmo tempo, e de usa-las indistintamente nas relações com os particulares, aos direitos que a Constituição e os Estatutos lhes atribuem aos cidadãos. Como entre os direitos dos cidadãos figura, segundo o TC, o poder de alegar desconhecimento das línguas próprias das Comunidades Autônomas —ja que não têm o dever de conhecê-las—, não será possível, na prática, o uso solitário destas línguas. Tanto é assim para o Tribunal Constitucional, que mesmo a atribuição do carácter de autêntico, unicamente, ao texto catalão das leis aprovadas pelo Parlamento de Catalunha (art. 6.1 da Lei catalana de normalização lingüística) pode «*infringir la seguridad jurídica (art. 9.3 de la CE) y los derechos a la tutela judicial efectiva de los ciudadanos (art. 24.1 de la CE) que, sin tener el deber de conocerla —refírese à língua catalana—, pueden alegar el desconocimiento de una de las lenguas oficiales, aquella a la que se da prioridad en cuanto a la interpretación de las leyes publicadas en forma bilin-*

12. MARTÍ I CASTELL, «Què és "normal" en la normalització lingüística? Algunes qüestions a l'entorn de la Llei de Normalització Lingüística a Catalunya», em *Revista de Llengua i Dret*, núm. 3, abril de 1984, vol. 2, p. 67.

güe».¹³ Aliás, *de facto*, as Administrações públicas em inumeráveis ocasiões guas usam mais que o espanhol, nêem estão obrigadas a contestar nas línguas próprias das Comunidades Autónomas não se arbitrem os meios que lhes permitam cumprir dita obrigação, como se deduz da consideração que o Tribunal Constitucional faz sobre o art. 6.1 e 2 da Lei basca de normalização linguística («1. *Se reconoce a todos los ciudadanos el derecho a usar tanto el euskara como el castellano en sus relaciones con la Administración Pública en el ámbito territorial de la Comunidad Autónoma, y a ser atendidos en la lengua oficial que elijan.* 2. *A tal efecto se adoptarán las medidas oportunas y se arbitrarán los medios necesarios para garantizar de forma progresiva el ejercicio de este derecho*»). Dita consideração do Alto Tribunal di assim:

«La dificultad surge si por "ser atendidos" se entiende el derecho a que la Administración pública conteste a los ciudadanos en la lengua oficial elegida por ellos. Porque la oficialidad de una lengua implica en definitiva el que en ciertos casos deban los poderes públicos llevar a cabo su actuación y su relación con el ciudadano en esa lengua, cuando es el interesado quien la elige y se ha previsto los medios para ello. (...)

«Ahora bien, ya hemos hecho referencia al apartado segundo del artículo 6.1, que matiza el alcance del primero, y en cuya perspectiva la dificultad mencionada está llamada en principio a decrecer progresivamente. La perspectiva de dicho apartado es la de un proceso en el ejercicio del derecho en cuestión, resultante de las posibilidades del momento y de la adopción de las "medidas oportunas" y los "medios necesarios" para su ejercicio (...). A la luz de este apartado, el art. 6.1, si bien establece un derecho subjetivo a ser respondido en la lengua oficial elegida, cuando es lengua distinta del castellano, deja un margen a los poderes públicos, en cuanto a las condiciones en que tal derecho puede verse efectivamente satisfecho, que se hacen depender de una progresiva adaptación de las respectivas Administraciones, como resulta, por otra parte, de la disposición adicional tercera de la Ley impugnada.»¹⁴

E ainda mais, qualquer promoção do uso em solitário das línguas próprias das Comunidades Autónomas que varia em detrimento do uso do espanhol, que desloque o uso do espanhol, substituindo-o pelo das próprias, não vinha sendo vem recibida pelos Tribunais. Destarte, por exemplo, a Sentença da Audiência Territorial de Barcelona de 14 de maio de 1986 declarava nula a disposição da Ordenança do Concelho de Berga, regula-

13. Sentença do Tribunal Constitucional 83/1986, de 26 de junho, em *Boletín de Jurisprudencia Constitucional*, núm. 63, julho de 1986, p. 67.

14. Sentença do Tribunal Constitucional 82/1986, de 26 de junho, em *Boletín de Jurisprudencia Constitucional*, núm. 63, julho de 1986, p. 819.

dora do Imposto Municipal sobre Publicidade, pela que se eximia de dito imposto aos rótulos comerciais, industriais e de profissionais particulares, inscritos em catalão, durante os dois primeiros anos da sua instalação, por considerar que isto «*evidencia una clara inconstitucionalidad, al ir en contra de la cooficialidad del catalán y el castellano en Cataluña, ya que se fomenta y facilita el uso de la lengua catalana sólo y exclusivamente si va en detrimento o sustituye el uso del castellano*».¹⁵ Mais recentemente, assistimos a inaguração de uma linha mais prometedora de cara ao trato preferente e de promoção exclusiva das línguas próprias, que propugnamos para chegar a uma efectiva normalização delas no ensino universitário. Com efeito, a exemplar e modélica Sentença do Tribunal Supremo de 19 de janeiro de 1988, confirmando a apelada da Audiência Territorial de Barcelona, de 25 de junho de 1987, pronunciadas ambas com motivo de um recurso contra uma convocatória de premios de cinematografia feita pela Generalidades de Catalunha, na que só se premiava os filmes falados em catalão, dita:

«... si bien la convocatoria es desigual en tanto en cuanto excluye a las producciones cinematográficas estrenadas en lengua castellana, tal desigualdad es razonable dentro de los objetivos perseguidos que por otra parte tienden a dotar de contenido efectivo al mandato constitucional recogido en el art. 3.3 de la Primera Ley del Estado, por lo que no cabe hablar de discriminación, entendida ésta como tratamiento desigual ante situaciones parangonables para recibir un idéntico tratamiento normativo, ya que si lo que se pretende es fomentar el desarrollo de la lengua catalana, como riqueza y patrimonio cultural, tal fomento ha de conllevar, necesariamente medidas favorecedoras respecto de la otra lengua cooficial —el castellano— lo que siempre ha de suponer un tratamiento desigual o desequilibrado que no tiene por qué traducirse en el quebranto del derecho a la igualdad en tanto en cuanto están condicionados sus fundamentos por motivaciones razonables e incluso, en el presente caso, por dotar de contenido material a un precepto constitucional, puesto que la operatividad del principio igualitario impone que sean tratados de forma idéntica hechos o situaciones iguales pero no implican en todos los casos un tratamiento legal con abstracción de cualquier elemento diferenciador de relevancia jurídica por lo que según el Tribunal Constitucional —Sentencias 10 de julio y 10 de noviembre de 1981, 5 de mayo y 22 de noviembre de 1982— sólo existirá desigualdad si la discriminación está desprovista de una justificación objetiva y razonable, puesto que el principio de igualdad ha de entenderse en función de las circunstancias que concurren en cada supuesto concreto en

15. Fundamento de Direito Terceiro da Sentença da Audiência Territorial de Barcelona de 14 de maio de 1986, recolhido em *Gaceta Fiscal*, núm. 37, outubro de 1986, p. 116.

relación con el cual se invoca, y en relación, también, con la finalidad y la medida considerada debiendo de darse una proporcionalidad entre los medios empleados y la finalidad perseguida, procediendo por todo ello, la desistimiento del recurso y la confirmación de la sentencia apelada toda vez que la orden combatida, a la luz de la doctrina expuesta no ha producido la discriminación denunciada, al estar provista de una justificación razonable, legal, adecuada y proporcional al fin perseguido.»¹⁶

De todas formas, é de lamentar que essa exemplar orientação jurisprudencial não se aplique em âmbitos como o do ensino universitário. Temos a suspeita de que os Tribunais aplicam essa linha progressiva só em âmbitos de reduzida repercussão social como a promoção das línguas no recinto «exótico» das actividades culturais, no qual podem ser «atrevidos» sem nenhum «custo». Em qualquer caso, nem o quadro constitucional-estatutário vigente de cooficialidade, nem o desenvolvimento legislativo posterior do mesmo, nem a inexistência de uma interpretação jurisprudencial progressiva continuada, decidida e extendida a todos os âmbitos, das possibilidades legais existentes, permitem-nos falar de que se puseram as bases jurídicas para a normalização —tal como aqui a demos entender— das línguas próprias das Comunidades Autónomas no ensino universitário.

16. Em *Repertorio de Jurisprudencia Aranzadi*, vol. I, 1988, Referência 285.

